



Número: **0800279-51.2024.8.10.0100**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Mirinzal**

Última distribuição : **10/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Extorsão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MIRINZAL (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
JOSE RAIMUNDO GONCALVES PRIVADO (REU)	ADILA DAYANNE ARAUJO LOUSEIRO (ADVOGADO) IAGO DA SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como IAGO DA SILVA DE FREITAS (ADVOGADO)
CREUSENICE MACEDO SILVA (VÍTIMA)	
SHIRLENE MACEDO SILVA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
FERNANDO MACEDO BORGES (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
MARTINHO BISPO N TEIXEIRA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
WELLINGTON AGUIAR VELOSO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19050 5167	11/09/2026 09:55	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

NÚCLEO DE APOIO ÀS UNIDADES JUDICIAIS - NAUJ

Processo: 0800279-51.2024.8.10.0100

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Assistente de Acusação: CREUSENICE MACEDO SILVA

Parte Ré: JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES PRIVADO

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu **Denúncia** em desfavor de **JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES PRIVADO**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais tipificadas no artigo 158, caput (Extorsão), e no artigo 330 (Desobediência), ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, a partir de 02 de março de 2024, o denunciado, fazendo uso do terminal móvel nº (98) 98183-1060 via aplicativo de mensagens WhatsApp e identificando-se falsamente como "hacker", passou a constranger a vítima Creusenice Macedo Silva mediante grave ameaça consistente na divulgação de supostas fotos e vídeos íntimos dela e de outras mulheres de Central do Maranhão/MA.

Consta que o denunciado passou a exigir indevida vantagem econômica para não propagar as referidas imagens, iniciando a cobrança na assunção do pagamento de 24 parcelas mensais de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (totalizando R\$ 26.400,00) a título de financiamento de uma motocicleta. Ante a recusa da ofendida que alegou não possuir essa condição financeira, as exigências oscilaram sucessivamente para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, por fim, foram pactuadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) acrescidos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para aquisição de bebidas.



Ato contínuo, a vítima noticiou o fato à Polícia Militar no dia 09/04/2024, ocasião em que, sob orientação policial, simulou o atendimento da exigência e efetuou o descarte do envelope contendo o dinheiro no local e horário previamente designados pelo réu (trevo de acesso ao município de Guimarães/MA, por volta das 19h50). Montada campana policial, o acusado chegou ao local conduzindo o veículo Fiat Palio, de cor vermelha, placas OVS-0459 (com adesivo do bloco "Venti Embora"), desembarcou e recolheu o pacote. Ao receber voz de prisão emitida pela guarnição policial, o réu empreendeu fuga no veículo, ocasião em que foram efetuados disparos de advertência, vindo um dos projéteis a atingir a lateral inferior do automóvel.

Após diligências, os policiais localizaram o veículo com a marca de disparo na garagem da residência do réu e efetuaram a prisão em flagrante no momento em que este retornava ao local conduzindo uma motocicleta. Imputou-se, ainda, ao acusado o crime de desobediência, sob a alegação de que, durante a abordagem policial, teria descumprido a ordem de entregar seu aparelho de telefone celular, aproveitando-se de permissão para telefonar e permitindo o extravio do objeto com o auxílio de familiares.

O auto de prisão em flagrante foi formalizado perante a autoridade policial em 10/04/2024 (ID 116552496). Na audiência de custódia realizada em 11/04/2024, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 116678631).

A denúncia foi recebida em 03/05/2024 (ID 118347059). Citado regularmente, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído em 03/05/2024 (ID 118380326), reservando-se a apreciar o mérito ao final da instrução e arrolando três testemunhas.

A ofendida requereu e obteve habilitação nos autos na qualidade de Assistente de Acusação (ID 118582292).

Em audiência de instrução e julgamento (termo de ID 118671817), foram colhidas as declarações da vítima Creusenice Macedo Silva, o depoimento da testemunha de acusação Shirlene Macedo Silva Ferreira, da testemunha compromissada/conductor do flagrante Degson Pereira Gonçalves (PMMA), e de três testemunhas arroladas pela defesa, Welington Aguiar Veloso, Fernando Macedo Borges e Martinho Bispo N. Teixeira, restando dispensada pelo Ministério Público a testemunha policial Josaniel Mendonça Santos. Ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu José Raimundo Gonçalves Privado.

Na fase de diligências complementares, foram acostados aos autos a resposta da concessionária de telefonia móvel TIM atestando que a linha (98) 98183-1060 estava cadastrada sob a titularidade de Felipe Rafael Mendonça Nunes (ID 119223023) e o acervo integral de capturas de tela (prints) das conversas telemáticas travadas entre a vítima e o interlocutor (IDs 119923386, 119923398 e 119923389).

Em sede de alegações finais por memoriais (ID 153766384), o Ministério Público pugnou pela procedência integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a condenação do réu nas penas dos arts. 158, caput, e 330, ambos do Código Penal, bem como pela fixação do valor mínimo indenizatório para reparação dos danos à vítima (art. 387, IV, do CPP), sustentando que a materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas pelo contexto probatório, pela palavra da vítima, pelos depoimentos policiais e pelo sincronismo fático dos prints.

A Defesa Técnica, por sua vez, em seus memoriais (ID 158173307), sustentou quanto ao crime de extorsão, a atipicidade material da conduta e ausência de dolo por falta de



constrangimento real e idôneo (art. 386, III, do CPP), destacando o tom amistoso dos diálogos e a declaração da ofendida de que sentira "pena" do interlocutor; quanto ao crime de desobediência, a atipicidade do fato ante a ilegalidade da ordem de entrega de celular sem mandado judicial (art. 5º, X e XII, da CF e garantia da não autoincriminação) e ausência de autoria no extravio decorrente de ato de terceiros (art. 386, III e VII, do CPP); subsidiariamente, a nulidade das provas digitais (prints) em virtude da ausência de exame pericial no celular e quebra da cadeia de custódia (art. 158 do CPP); a absolvição geral por insuficiência probatória com esteio no princípio do in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP); e, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES PRIVADO, imputando-se-lhe a prática dos delitos de Extorsão (art. 158, caput, do Código Penal) e Desobediência (art. 330 do Código Penal). O feito tramitou com rigorosa observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), inexistindo vícios processuais.

Das questões preliminares

A defesa técnica suscita preliminarmente a nulidade das capturas de tela (prints) das mensagens de WhatsApp (IDs 119923386, 119923398 e 119923389), ao argumento de que houve inobservância do procedimento da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP) e ausência de perícia técnica oficial no aparelho gerador das mensagens (art. 158 do CPP).

A preliminar não merece acolhimento.

De início, impende registrar que a perícia direta no aparelho celular do acusado restou inviabilizada unicamente em virtude do extravio fático do dispositivo no contexto da abordagem policial, quando da intervenção tumultuária de familiares na residência do réu. Em tais situações, incide a regra subsidiária do artigo 167 do Código de Processo Penal, segundo a qual, não sendo possível o exame de corpo de delito direto por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal e documental idônea supre-lhe a falta.

Ademais, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 2.967.267-SC, consolidou entendimento prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, NÃO configuram violação à cadeia de custódia. Assim a eventual ausência de perícia técnica não acarreta, por si só, nulidade processual quando o conteúdo das conversas telemáticas é corroborado pelas declarações da vítima em juízo, pelos depoimentos testemunhais dos policiais e pelo contexto das diligências do flagrante.

No caso vertente, as conversas foram colacionadas em ordem cronológica ininterrupta (mais de 100 páginas de diálogos de 02/03/2024 a 09/04/2024), demonstrando encadeamento lógico e fidedigno com os acontecimentos de campo, inexistindo qualquer indício de adulteração ou montagem. À luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), não há falar em nulidade sem a comprovação de prejuízo concreto.



Destarte, **REJEITO** a preliminar arguida, afirmando a plena higidez e validade do acervo probatório.

Do mérito

A pretensão punitiva deduzida na denúncia quanto ao crime patrimonial é procedente.

Da materialidade delitiva

A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 116552496), pelas capturas de tela das conversas mantidas via WhatsApp (IDs 119923386, 119923398 e 119923389), pelo Auto de Exibição e Apreensão do veículo Fiat Palio vermelho, pelas fotografias da perfuração balística na lataria do automóvel e pela uníssonas prova oral judicializada.

Da autoria delitiva

A autoria delitiva recai, com segurança, sobre o réu José Raimundo Gonçalves Privado, quanto ao crime de extorsão.

Ouvida sob o crivo do contraditório judicial, a ofendida **Creusenice Macedo Silva** prestou depoimento detalhado, lúcido e coerente. Narrou que, a partir de 02/03/2024, passou a ser achacada por mensagens de WhatsApp originadas do terminal (98) 98183-1060, cujo interlocutor afirmava possuir fotos e vídeos íntimos seus, exigindo sucessivas quantias pecuniárias sob a ameaça de divulgação à sociedade e à sua chefia profissional no município de Central do Maranhão/MA.

Consoante as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), a palavra da vítima em crimes cometidos na clandestinidade e mediante violência moral e de gênero reveste-se de especial valor probante, máxime quando em consonância com os demais elementos de convicção colhidos nos autos.

Na espécie, as declarações da ofendida foram corroboradas por diversas evidências colhidas na instrução processual, senão vejamos:

1. A vítima confirmou o reconhecimento visual direto que fez do acusado no trevo de Guimarães/MA no instante em que ele desceu de seu veículo para apanhar o saco contendo o numerário;
1. Pelo depoimento do Soldado PM Degson Pereira Gonçalves, que atestou ter visualizado com clareza o momento em que o condutor do Fiat Palio vermelho, com adesivo do bloco "Venti Embora", desembarcou, apanhou o saco de lixo com o dinheiro da extorsão e empreendeu fuga ao ouvir a voz de prisão emitida pela guarnição;
1. Pelo depoimento de Shirlene Macedo, que confirmou ter avistado o automóvel Palio vermelho seguindo a vítima no trajeto e retornando em fuga em alta velocidade pelo povoado Estiva, percebendo o adesivo do bloco e um ocupante com boné;
1. Pelo vínculo telemático e fático inequívoco, embora a linha telefônica (98) 98183-1060 estivesse formalmente registrada em nome de terceiro (Felipe Rafael Mendonça Nunes, prática rotineira de utilização de "chips laranjas" para camuflar a autoria), as mensagens enviadas à vítima em tempo real logo após a fuga (às 20h48, 20h51 e 20h53 do dia 09/04/2024 — ID 119923389, fls. 91/94) relatam de forma detalhada os disparos sofridos no trevo, vinculando de modo indissociável o emissor das mensagens ao motorista do veículo alvejado pela PM;



1. Pela evidência material consistente na constatação do veículo de uso pessoal do acusado, guardado em sua residência, ostentando a marca recente do impacto de disparo de arma de fogo.

Dessa forma, acima de qualquer dúvida razoável, as provas colhidas demonstraram ser o réu o autor do delito ora apurado.

Da alegada atipicidade por ausência de constrangimento

A alegação de que a vítima não sofreu constrangimento moral porque respondeu a algumas mensagens com cordialidade, ou declarou em audiência que "estava com pena" do agente, não afasta a tipicidade da conduta. As respostas da vítima integraram estratégia de contemporização para ganhar tempo, resguardar sua honra contra a exposição de sua intimidade e possibilitar a atuação policial.

Cogitando-se, por amor ao debate, que no decorrer da interação com o réu a vítima tenha dele sentido "pena", é possível extrair das conversas, também, que o denunciado José Raimundo, em tom de exigência e ameaça, dá um ultimato a vítima para que lhe entregue o dinheiro exigido (acordado em R\$ 1.550,00), sendo que a vítima acaba por ser obrigada a ceder a essas ameaças, o que preenche, sem qualquer dúvida, a tipicidade penal exigida, mantendo-se o constrangimento moral hígido.

Da tese de que o réu apenas passava casualmente pelo local

O álibi resta totalmente dissociado da realidade probatória. É incompatível com a lógica fática conceber que um terceiro inocente estivesse por acaso no local e horário exatos ajustados pelo chantagista, parasse para apanhar o saco de lixo e, ato contínuo, enviasse mensagens à vítima cobrando explicações sobre a intervenção armada.

Da inexistência de extorsão tentada

É certo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 2.819.893/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/06/2026, noticiado no Informativo de Jurisprudência STJ nº 895, de 04/08/2026), assentou que o crime de extorsão, embora formal, admite a forma tentada quando a vítima não pratica nenhuma conduta em razão do constrangimento sofrido.

Naquele precedente, as vítimas, ameaçadas com a divulgação de imagens íntimas e constrangidas ao pagamento de elevado valor, não se submeteram à exigência em qualquer medida. Elas nada fizeram, acionaram imediatamente a polícia, e a "entrega" foi inteiramente fabricada pela ação controlada, sem qualquer desembolso ou desfalque patrimonial real.

O próprio colegiado fez questão de ressaltar que a não submissão a chantagem deve ser integral, sendo que, caso exista um constrangimento ainda que parcial, consumado está o delito de extorsão.

Diversamente da hipótese julgada pelo STJ, a ofendida Creusenice, após mais de um mês de coação moral continuada, executou o comportamento comissivo de "fazer" exigido pelo autor e reuniu numerário real mediante empréstimos com terceiros, embalou a quantia de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) exatamente como instruído e deslocou-se até o trevo da rodovia para efetuar a entrega. Não houve recusa integral nem inércia comportamental, mas sim submissão fática ao comando do coator, ainda que movida, já ao final, pela intenção de viabilizar a captura policial.



Além disso, **aqui houve efetivo desfalque patrimonial e apropriação consumada do dinheiro** e, ainda pior, houve fuga bem-sucedida com o numerário, **jamais recuperado**.

Dessa forma, a conduta de "fazer" imposta pelo coator foi materialmente cumprida pela vítima sob coação, e a vantagem econômica indevida foi efetivamente arrebatada pelo agente em prejuízo definitivo da ofendida. Incide, portanto, a Súmula 96 do STJ ("o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida"), lida em conjunto com a exigência de submissão comportamental fixada no EAREsp 2.819.893/SP. Aqui, diferentemente daquele paradigma, essa submissão efetivamente ocorreu, operando-se a consumação do tipo penal do art. 158, caput, do Código Penal.

Da atipicidade quanto ao crime do art. 330 do CP (desobediência)

Quanto à imputação do delito de desobediência, o pleito acusatório é improcedente.

Imputou-se ao acusado a prática do art. 330 do CP por ter supostamente desobedecido à ordem de entrega de seu aparelho de telefone celular no momento da prisão em flagrante em sua residência, vindo o aparelho a ser extraviado durante tumulto familiar.

A conduta é materialmente atípica. A garantia constitucional do privilégio contra a autoincriminação, albergada no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, assegura a todo cidadão o direito de não produzir provas contra si mesmo, princípio que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando de forma sistemática às hipóteses de recusa em colaborar com a obtenção de conteúdo digital pessoal (STJ, HC 661.598, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022 — no sentido de que é inexigível do investigado colaborar com a produção de prova que lhe seja desfavorável).

Por identidade de fundamento, não se pode extrair consequência penal automática da recusa do acusado em entregar espontaneamente aparelho que poderia conter elementos autoincriminatórios.

Ademais, consoante esclarecido pela própria testemunha condutora do flagrante (PM Degson), o aparelho foi arrecadado pela guarnição e seu desaparecimento posterior deu-se em virtude da confusão instaurada por parentes do réu no local, circunstância que não pode ser debitada à conduta pessoal do acusado, sob pena de violação ao princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF).

Impõe-se, pois, a absolvição de José Raimundo Gonçalves Privado quanto ao crime do art. 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES PRIVADO**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 158, caput, do Código Penal (Extorsão consumada) e, lado outro, o **ABSOLVER** da imputação referente ao crime de Desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal);

Dosimetria da Pena (art. 68 do Código Penal)



Passo à individualização e dosimetria da sanção penal em estrita observância ao critério trifásico (arts. 59 e 68 do Código Penal):

Primeira fase — pena-base. Em análise individualizada das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: deve ser valorada em desfavor do réu. A reprovabilidade da conduta transcende a ordinária do tipo, haja vista que o acusado se aproveitou de prévia relação de proximidade e confiança havida com a vítima (relacionamento e amizade pretérita em 2023) para manipulá-la psicologicamente, revelando acentuada frieza e premeditação;

Antecedentes: o réu é primário e de bons antecedentes, não ostentando condenações penais anteriores transitadas em julgado (certidão de ID 120959747), circunstância neutra que não pode ser valorada em seu desfavor;

Conduta Social: não há elementos desabonadores nos autos que permitam valorar negativamente seu comportamento no meio familiar, profissional ou comunitário, sendo circunstância favorável;

Personalidade do Agente: inexistem laudos técnicos ou subsídios psicológicos suficientes no caderno processual para sua valoração, permanecendo neutra;

Motivos do Crime: consistiram na busca por lucro fácil e indevido em detrimento do patrimônio alheio, motivos inerentes à própria estrutura dogmática do crime patrimonial, não comportando valoração negativa autônoma;

Circunstâncias do Crime: gravosas e merecedoras de maior censura penal. O delito desenvolveu-se de forma contínua por mais de um mês (de 02/03/2024 a 09/04/2024), mediante o envio de imagens de outras mulheres despidas e reiteradas exigências de conotação sexual degradante direcionadas à ofendida, extrapolando a dinâmica ordinária da extorsão;

Consequências do Crime: transbordam o mero prejuízo material, ante o intenso abalo psíquico infligido à ofendida, servidora pública municipal, que permaneceu em estado de aflição por semanas, além do efetivo desfalque pecuniário não recuperado;

Comportamento da Vítima: em nada estimulou ou concorreu para a prática criminosa, sendo circunstância neutra.

Diante da existência de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), aplico a exasperação na fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo compreendido entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato (intervalo de 6 anos = 72 meses; 1/8 = 9 meses por vetorial negativa, totalizando 27 meses).

Assim, fixo a **PENA-BASE em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Segunda fase — pena provisória. Agravantes e Atenuantes:

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Permanece a pena intermediária fixada em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Terceira fase — pena definitiva. Causas de Aumento e Diminuição de Pena:



Não há causas de aumento e diminuição de pena.

Restando ausentes outras causas modificadoras, torno a reprimenda **DEFINITIVA em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Valor do dia-multa: fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, devidamente corrigido por ocasião da execução (art. 49, § 1º, c/c art. 60 do Código Penal), ante a inexistência de prova de capacidade econômica extraordinária do sentenciado.

Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, considerando o quantum de pena privativa de liberdade aplicado (superior a 4 anos e inferior a 8 anos) e a primariedade do réu, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva.

Da Substituição por Restritivas de Direitos e de Sursis

Artigo 44 do Código Penal: incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto o crime foi cometido com emprego de grave ameaça à pessoa e a pena imposta supera o limite legal de 4 (quatro) anos (art. 44, inciso I, do CP).

Artigo 77 do Código Penal: inaplicável a suspensão condicional da pena (sursis), haja vista que a sanção corpórea cominada é superior a 2 (dois) anos.

Detração Penal (Art. 387, § 2º, do CPP)

O réu permaneceu cautelarmente segregado de 10/04/2024 a 11/06/2024 (aproximadamente 2 meses e 1 dia de prisão processual). Realizado o cômputo da detração neste momento, constata-se que o saldo remanescente da pena privativa de liberdade não enseja a alteração do regime prisional fixado, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Prisão Cautelar e Direito de Recorrer em Liberdade (Art. 387, § 1º, c/c Art. 312 do CPP)

O réu respondeu à fase instrutória e aos atos subsequentes em liberdade provisória vinculada a medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram devidamente cumpridas, inexistindo fatos novos ou alteração do quadro fático que justifiquem a restauração da custódia preventiva nesta fase de cognição exauriente.

Por conseguinte, **CONCEDO** ao sentenciado o direito de recorrer da presente sentença em LIBERDADE, mantendo-se hígidas as medidas cautelares fixadas na decisão de ID 121448984 até o trânsito em julgado.

Valor Mínimo para Reparação dos Danos (Art. 387, inciso IV, do CPP)

Havendo pedido formal e expresse deduzido pelo Ministério Público na exordial acusatória e em alegações finais, possibilitando o exercício do contraditório, e estando cabalmente comprovado o prejuízo financeiro experimentado pela ofendida sem recuperação do montante, **fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais)** em favor da vítima Creusenice Macedo Silva, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (09/04/2024, Súmula 43/STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da mesma data



do evento danoso (Súmula 54/STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, sem prejuízo de liquidação de eventuais danos morais na esfera cível.

Destinação de Bens e Custas Processuais

Do veículo e relógio: determino a **RESTITUIÇÃO** ao réu do veículo Fiat Palio, placa OVS-0459, e do relógio de pulso prateado, condicionada a liberação do automóvel à comprovação de regularidade documental e quitação de eventuais taxas administrativas perante o órgão de trânsito (DETRAN/MA), porquanto não se tratam de bens cujo fabrico, porte ou uso constituam fato ilícito por si sós (art. 91, II, do CP).

Das custas processuais: condeno o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Providências Finais

Intimem-se as partes e a vítima.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento Definitiva no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU/BNMP 3.0), encaminhando-se os autos à Vara de Execuções Penais competente para o início do cumprimento da sanção penal no regime semiaberto;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP/MA) e procedam-se as anotações no Sistema de Distribuição e Rol dos Culpados do TJMA;

Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento da pena de multa (30 dias-multa) e das custas processuais no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal).

Cumpridas integralmente todas as determinações supra, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO

Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final

NAUJ - Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais

Portaria-CGJ nº 3373/2025

